



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
CURSO DE DIREITO**

**DANIEL FIGUEIREDO DA SILVA**

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA FRENTE A OPERAÇÃO LAVA JATO**

**CAMPINA GRANDE  
2016**

**DANIEL FIGUEIREDO DA SILVA**

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA FRENTE A OPERAÇÃO LAVA JATO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Me. Marcelo Lara

**CAMPINA GRANDE  
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586i Silva, Daniel Figueiredo da.  
O Instituto da delação premiada frente à operação lava Jato [manuscrito] / Daniel Figueiredo da Silva. - 2016.  
33 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Prof. Me. Marcelo D'Angelo Lara, Departamento de Direito Público".

1. Delação Premiada. 2. Operação lava jato. 3. Temas controversos. 4. Efetividade. I. Título.

21. ed. CDD 345.03

DANIEL FIGUEIREDO DA SILVA


O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA FRENTE À OPERAÇÃO LAVA JATO

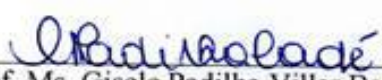
Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.


Área de concentração: Direito Penal

Aprovada em: 24/10/2016.

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Marcelo D'Angelo Lara (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Gisele Padilha Villar Barreto Cadé  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Elis Formiga Lucena  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

NOTA: 10,0

À Deus, por me mostrar que todo esforço é  
recompensado, bastando crer, DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor Marcelo Lara pela orientação e companheirismo.

Ao meu pai Carlos Virgílio de Andrade e Silva, a minha mãe Aurilucia Figueiredo da Silva, por serem espelhos, os quais me honrarei em refletir.

À minha namorada Alziane de Souza Araújo, por ser sempre um porto seguro.

Aos professores do Curso de Graduação da UEPB, que trouxeram integridade ao ensino, honrando o múnus de ensinar o dom da justiça.

Aos funcionários da UEPB, por facilitarem a caminhada com atenção e carinho e, em especial, ao servidor administrativo Gilberto Gomes, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos juízes e servidores do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, os quais tive a honra de conviver e aprender na prática, em estágio, o funcionamento da justiça nacional.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio, em especial, Alysson Cândido, Artur Campos, Bruno Crispim, Diego de Meneses, Emanuel Henriques e José Igor.

“Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio”. Rudolf von Ihering

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 ASPECTOS INICIAIS DA DELAÇÃO</b> .....	8
2.1 BREVE HISTÓRICO .....	8
2.2 CONCEITO .....	9
2.3 NATUREZA JURÍDICA .....	10
2.4 O INSTITUTO NO SISTEMA GLOBAL .....	11
2.5 DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO .....	12
<b>3 QUESTÕES E ANÁLISES DE ORDEM PRÁTICA</b> .....	13
3.1 COMENTÁRIOS A DELAÇÃO PREMIADA DE ALBERTO YOUSSEF .....	15
3.2 COMENTÁRIOS A DELAÇÃO PREMIADA DE NESTOR CERVERÓ .....	16
3.3 COMENTÁRIOS A DELAÇÃO PREMIADA DE DELCÍDIO DO AMARAL .....	17
3.4 QUESITOS DE MAIOR RELEVÂNCIA .....	18
<b>4 TEMAS CONTROVERSOS SOBRE A DELAÇÃO PREMIADA</b> .....	21
4.1 A CONCESSÃO DOS PRÊMIOS E O DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO .....	21
4.2 DO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO .....	22
4.3 DA ESPONTANEIDADE E DA VOLUNTARIEDADE .....	23
4.4 DO VALOR PROBATÓRIO E A REGRA DA CORROBORAÇÃO .....	24
4.5 DO CONFLITO ÉTICO .....	25
4.6 DELAÇÃO PREMIADA E SUA EFETIVIDADE .....	26
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	28
<b>ABSTRACT</b> .....	30
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	31



# O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA FRENTE A OPERAÇÃO LAVA JATO

Daniel Figueiredo da Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

A delação premiada é um instituto que gera bastante controvérsias, sendo a sua utilização apoiada ou rejeitada por inúmeros argumentos. Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro no início dos anos 90, foi concebida em diversos diplomas legais ao longo dos anos como forma de auxílio ao estado na obtenção de provas. O presente trabalho tem o objetivo de analisar a evolução do instituto, sua situação atual frente a Operação Lava Jato e algumas das controvérsias existentes. Utiliza-se da metodologia bibliográfica e documental, eis que busca na doutrina e nas leis contextualizar o instituto da delação premiada. Conclui-se existem debates a serem desenvolvidos sobre a matéria, mas que sua utilidade e eficácia para a persecução penal é inegável. Afere-se, ainda, que em um ideal legislativo, seria importante a criação de uma lei específica acerca do instituto.

**Palavras-Chave:** Delação premiada. Operação Lava Jato. Temas controversos. Efetividade.

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução das técnicas criminosas gerou nos órgãos responsáveis pelas investigações, bem como o próprio legislador a necessidade de obter meios de elucidar os crimes mais complexos. Surge a positivação do instituto da Delação Premiada, que tem em si, a forma mais próxima com delito investigado, uma vez que funciona como meio a obtenção de provas, indicadas por um envolvido, já relacionado ao crime, na *Persecutio Criminis*.

O aperfeiçoamento dos meios investigativos é real e palpável, não obstante existem meios de obtenção de prova inacessíveis sem que haja a colaboração por parte do investigado. É plausível que se oferte prêmios ao colaborador para que a organização ou o delito sejam desvendados.

A cooperação se torna fundamental na evidenciação do procedimento investigativo, de fato, a Delação Premiada é fonte de grande valia ao estado para alcançar seus fins, no entanto, o debate acerca desse instituto não se limita apenas a sua funcionalidade e efetividade, encabeça, também, a ideia de institucionalização da traição, a ética transgredida pelo Estado para atingir seus objetivos e o consequente conflito principiológico.

---

<sup>1</sup> Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
Email: danielfigui@gmail.com

Diante disso, o presente trabalho, visa apresentar pontos que conceituam o instituto da delação premiada, sua natureza jurídica, sua origem e influência.

Analisa-se, também, acordos celebrados no âmbito da Operação Lava Jato, demonstrando na prática como funciona o instituto e sua característica de negócio jurídico.

Por fim, apresenta questões controversas sobre o tema, trabalhando o embate ético em relação à efetividade.

O trabalho conclui pela efetividade da delação premiada, a realidade de atingimento dos objetivos dentro da perspectiva atual do Processo Penal.

Utiliza-se da metodologia bibliográfica e documental para estabelecer definições, análises e discussões. Frisa-se que o trabalho não visa esgotar o assunto, mas vale-se de doutrinas, julgamentos e acordos de delação premiada para dirimir as polêmicas e refletir sobre o tema.

## **2 ASPECTOS INICIAIS DA DELAÇÃO**

### **2.1. BREVE HISTÓRICO**

A atitude de entregar os envolvidos num mesmo momento ou ato, remonta dos tempos antigos e, desde sempre, atribui-se o sentido de traição. A vantagem percebida foi aceita ao longo dos anos, como forma de incentivo e inteligência no intuito de desvendar o que se almeja.

Nesse sentido, Renato Brasileiro, aduz:

Desde tempos mais remotos, a História é rica em apontar a traição entre os seres humanos: Judas Iscariotes vendeu Cristo pelas célebres 30 (trinta) moedas; Joaquim Silvério dos Reis denunciou Tiradentes, levando-o à forca; Calabar delatou os brasileiros, entregando-os aos holandeses. Com o passar dos anos e o incremento da criminalidade, os ordenamentos jurídicos passaram a prever a possibilidade de se premiar essa traição. Surge, então, a colaboração premiada. (LIMA, 2016, p. 759)

Importante destacar a incisiva previsão realizada pelo jusfilósofo Rudolf Von Ihering, no século XIX, ao afirmar que seria necessário o uso desse artifício para elucidar os crimes modernos. Vejamos:

Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas sobretudo no interesse superior da coletividade. (Apud CERQUEIRA, 2005, p. 25)

É mister frisar, os fenômenos do *Plea Bargaining* e do *Patteggiamento*, momentos em que, respectivamente, nos Estados Unidos e na Itália, utilizou-se do instituto, ora tratado, para dissolver os crimes. A eficiência no combate ao crime organizado, com a obtenção de grandes resultados no primeiro caso e o êxito no desmantelamento da máfia na Itália.

Tem-se, ainda, no direito comparado, os institutos alemão do *kronzeugenregelung* e espanhol do *delincuente arrependido*, que são formas de colaboração premiada dos respectivos estados com o fulcro espelhado ao pátrio de “via de mão dupla” que é característico desse instituto em todas as suas apresentações.

No Direito Brasileiro, a primeira relação com a Delação Premiada tem sustentáculo nas Ordenações Filipinas. No referido compilado de leis, atos e costumes, em seu *Livro V*, no *Título VI* ostentava o crime definido como “crime de lesa majestade”, cuidava-se da delação.

E no *Título CXVI*, tratava-se estritamente do conteúdo, discriminando “Como se perdoará os malfeitores que derem outros à prisão”, contendo, ademais, como recompensa o perdão aos sujeitos que cooperarem delatando outros a prisão.

Com a revogação das Ordenações Filipinas pelo Código Criminal de 1830, o instituto da delação só retornou a ser tratado, em relação ao Brasil, com a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8072/90). Desde então, a delação premiada conquistou espaço no ordenamento jurídico brasileiro, sendo abrangida por diversas leis, na notável intenção de se utilizar desse instituto para evoluir as investigações nos mais variados momentos e casos.

Conquanto ainda não exista uma legislação específica acerca do instituto, ele é apontado nas leis e utilizado em larga escala, obviamente, isso não retira a necessidade de lei especial a tratar do assunto, o que fomentaria ainda mais e, de maneira organizada, o uso dessa ferramenta que já demonstra efetividade.

## 2.2 CONCEITO

Segundo o dicionário HOUAISS (1976), a expressão delação tem origem etimológica no latim: *delatìo, ònis*, denúncia, acusação. A palavra premiada advém de premiação, recompensa, retorno em lucro. Dessa forma, premiado é o indivíduo que recebeu o prêmio, a recompensa ofertada. Portanto, através de uma interpretação meramente gramatical, afere-se que a expressão delação premiada significa uma indicação ou denúncia que resulta

positivamente em uma recompensa para quem a fez. A visão jurídica da colaboração premiada não se distânciada da supramencionada.

A Delação Premiada, instituto já consagrado na legislação pátria, promove a busca pela verdade processual e real. O oferecimento da diminuição da pena ou a não agressão à liberdade e outras formas de recompensa que se visa premiar o envolvido em crime, carrega-se com a exigência da colaboração com as autoridades ofertantes na efetividade da solução investigativa e do processo, dando informações cruciais para solucionar o caso criminal.

Assevera Damásio Evangelista de Jesus sobre o instituto:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um sujeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). Delação premiada configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.). (JESUS, 2006, p. 30)

Vê-se, portanto, que o Estado oferta e concede ao colaborador ao recompensar, qual seja a prevista em lei, para o recolhimento de informações e dados muitas vezes impossíveis de serem atingidos pelas investigações das instituições responsáveis. A indicação de elementos que o colaborador testemunhou, participou ou assistiu, sendo inacessíveis sem a colaboração de um envolvido com o delito.

Em síntese, a Colaboração Premiada é uma “via de mão dupla” concede ao estado o poder de oferecer privilégios ao colaborador que em troca, voluntária e efetivamente, coopera com a *Persecutio Criminis*. Reforçam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, é “a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial e a redução da pena (ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei” (CUNHA E PINTO, 2014, p.35).

A delação Premiada é, sem dúvidas, instituto de enorme importância para solucionar casos de difíceis elucidações.

### 2.3 NATUREZA JURÍDICA

Diante do debate sobre a natureza jurídica do instituto da delação premiada existem demasiadas divergências, não gerando senso comum. Tem prevalecido o entendimento de ser um meio de obtenção de prova.

Afirma, nesse sentido, Renato Brasileiro “A colaboração premiada funciona como importante técnica especial de investigação, enfim, um meio de obtenção de prova. Por força

dela, o investigado (ou acusado) presta auxílio aos órgãos oficiais de persecução penal na obtenção de fontes materiais de prova”. (LIMA, 2015, p. 779)

Frisa-se, também, que é nítido a natureza mista do instituto, visto que concomitante seja um meio de obtenção de provas, é também um meio de defesa, certa feita o agente colaborador busca cooperar pelos benéficos taxativos em lei, e ofertados pelo estado.

Conquanto não se tenha consenso em relação a natureza jurídica geral do tema, sobre a natureza penal não restam dúvidas, sendo esta causa motivadora de diminuição da sanção penal, concessão de perdão judicial ou modificação de tipo da pena a ser aplicada, de acordo e nos limites de cada lei de regência incidente no caso concreto.

## 2.4 O INSTITUTO NO SISTEMA GLOBAL

É essencial a exposição do instituto no plano internacional, que se manifesta nas Convenções de Palermo e de Mérida, sendo as duas internalizadas no ordenamento jurídico pátrio através dos Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente.

A denominada Convenção de Palermo, que é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, é o principal dispositivo global contra o crime organizado, tem a aprovação da Assembleia Geral da ONU. Vejamos o artigo que trata do tema na Convenção:

### Artigo 26:

Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um argüido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção. (BRASIL, 2003, Art. 26)

Já a cognominada Convenção de Mérida, trata, também de norma global Contra a Corrupção, igualmente aprovada pela Convenção das Nações Unidas na Assembleia Geral. E apresenta o seguinte sobre o tema:

Artigo 37:

Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

4. A concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. (BRASIL, 2006, Art. 37)

## 2.5 DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

O instituto no Ordenamento Jurídico Brasileiro teve seu início com a Lei de Crimes Hediondos, mas não cessou. A Lei nº 8.072/90, foi considerado um marco na legislação do país, eis que trouxe ao mundo jurídico a ideia de repulsa, já transmitida pela sociedade, acompanhada dos crimes equiparados aos hediondos. Tal lei, contempla o instituto com requisitos a serem seguidos, quais sejam: existência de quadrilha ou bando e o ato de delatar por parte de um dos integrantes da organização criminosa com efetividade, tendo por consequência o prêmio legal de redução de pena.

Destaca-se, também, a presença da delação premiada nas Leis 7.492/86, 8.137/90 e 9.613/98, que se referem aos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo e de Lavagem de Capitais, respectivamente. Tem-se que, as duas primeiras possuem o mesmo teor permissivo e premial, sendo necessária a confissão espontânea e como consequências de redução da pena de um a dois terços. Já a terceira traz o mesmo conteúdo quanto a pena poder ser reduzida, no mesmo percentual das anteriores, todavia inova no sentido de permitir ao juiz a possibilidade de cumprir em regime

aberto ou semiaberto, contemplando, ainda, faculta à autoridade judicial deixar de aplicar a pena ou substituir, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos.

Evidencia-se, da mesma forma, a Lei nº 11.343/06, a Lei de Drogas, age no mesmo sentido das demais, firmando o entendimento de que a colaboração com as autoridades judiciais realizadas de modo espontâneo e efetivo credencia o indivíduo colaborador ao prêmio de redução de pena.

As leis de maior relevância em torno da delação premiada são as leis de Proteção às Vítimas e Testemunhas e de Organizações Criminosas, tanto pelo conteúdo das próprias leis, que são de importância indubitável, quanto pelos prêmios legais a serem percebidos. O perdão judicial contido nas duas leis é o prêmio máximo e não contemplado em todas as leis que tratam do instituto. A redução de pena presente em todas as outras leis, também se encontra nas leis em tese, sendo diferente somente o texto da Lei de Organizações Criminosas que usa a expressão de até  $2/3$ . Ressalta-se, quanto a lei 12.850/13, o fato de conter também a possibilidade de atribuir substituição da pena por restritiva de direitos.

Em suma, o instituto sofreu inúmeras disposições no nosso ordenamento jurídico, sendo nítida a sua evolução e conquista da importância na solução dos crimes, principalmente no desmantelamento das organizações criminosas, que hoje é prática comum ao cometimento de delitos.

A utilização da Lei nº 12.850/13, Lei de Organizações Criminosas, tem sido constante na elucidação e firmamento dos acordos realizados na Operação Lava Jato, como se vê a seguir.

### **3 QUESTÕES E ANÁLISES DE ORDEM PRÁTICA**

Serão analisadas, neste ponto, explanações sobre a Operação Lava Jato, somado a três dos inúmeros acordos já celebrados entre o Ministério Público Federal e os investigados da Força Tarefa da Operação Lava Jato, mediante auxílios esclarecedores do portal específico do Órgão Ministerial e exame dos termos propriamente ditos.

Inicialmente, cumpre contextualizar a operação que obteve os maiores resultados em toda a história investigativa do país. O nome Lava Jato decorre do envolvimento de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis com o manejo de recursos ilícitos de uma das primeiras organizações criminosas investigadas, continuando e se consagrando na elucidação de outros crimes, cometidos por outras organizações criminosas.

Em síntese, o esquema girava em torno de quatro atuações, envolvendo empreiteiras, funcionários da Petrobras, operadores financeiros e agentes políticos. Desenvolvendo uma estrutura de atuação pautada, em resumo, da seguinte forma: I. As empreiteiras se formaram em um cartel, determinando qual ganharia, em uma espécie de revezamento, substituindo a concorrência real e em conformidade com a lei, por uma concorrência aparente; II. Para garantir que as empreiteiras do cartel fossem as escolhidas ou convidadas era necessário a cooptação de agentes públicos, assim atuavam os funcionários da Estatal; III. Os operadores financeiros possuíam a responsabilidade de intermediar o pagamento de propina, bem como a entrega da propina, sob o disfarce de dinheiro limpo e; IV. Integrantes ou relacionados a partidos, os agentes políticos, tinham a participação em influências, cooptações, corrupções nos duplos sentidos, mas principalmente em indicar e manter os diretores da Estatal.

Tem-se, dessa forma, o aparato geral de atuação do esquema. Um dos principais operadores financeiros da organização criminosa é Alberto Youssef, o doleiro que já foi investigado, processado e preso por um esquema no mercado clandestino de dólares, no Caso Banestado e é por isso que o processo corre em Curitiba, por seu envolvimento e todas as normas processuais indicarem a cidade como foro.

Já entre os diretores indicados e mantidos pelos agentes políticos, está Nestor Cerveró, que atuava como Diretor Internacional da Estatal, indicado pelo PMDB e dirigia a Petrobras em sua área de atuação facilitando todo o funcionamento do esquema. A delação premiada por parte do ex-Diretor Internacional da Petrobras, envolveu um agente político, envolvido na prática de influências, corrupção passiva, mas principalmente por tentar dissuadir Cerveró de firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal. Esse agente chama-se: Delcídio do Amaral, que assim como os outros dois supramencionados celebrou acordo de colaboração premiada.

A entrada de Delcídio nas investigações se deu com a delação de Nestor Cerveró, mas sua participação ia além de uma simples tentativa de obstruir o acordo que revelou mais uma parte da trama. Dentre as tratativas na tentativa de dissuadir, ofereceu cinquenta mil reais mensais à família de Nestor, bem como prometeu interceder junto ao Poder Judiciário.

Após esse breve relato elucidativo do funcionamento do esquema investigado na Operação Lava Jato, acompanhado do exposto de três dos inúmeros envolvidos que celebraram acordo de delação premiada, passa-se a análise por menor dos acordos respectivos.



### 3.1 COMENTÁRIOS A DELAÇÃO PREMIADA DE ALBERTO YOUSSEF

Primeiramente, o acordo foi celebrado para a concessão de benefícios, a partir de resultados positivos extraídos da delação, eis que o acordante é processado pelos crimes contra o sistema financeiro nacional, corrupção nos dois sentidos, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Recorda-se que Alberto Youssef já havia celebrado acordo de colaboração com o Ministério Público Federal no caso Banestado, o primeiro acordo clausulado, que gerou grandes resultados, com documentos e provas extraídas em grande quantidade.

A comumente base jurídica dos acordos de delação premiada é seguida, contemplando o artigo 129, I, da Constituição Federal, somado aos artigos 13 e 15 da Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas, ao artigo 1º, §5º, da Lei de Lavagem de Capitais, aos artigos 26 e 37 das convenções de Palermo e Mérida, respectivamente e, aos artigos 4º e 8º da Lei de Organizações Criminosas. Ressalta-se a cláusula 2ª que explicita o atendimento ao interesse público, uma vez que confere efetividade a persecução criminal.

Destaca-se o capítulo II que contém a proposta do Parquet e, realizando um contorno, tem-se como principais os benefícios: I. A suspensão dos processos e inquéritos da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, bem como de outros que se instaurem em decorrência da colaboração e a suspensão da prescrição por dez anos. II. Pena privativa de liberdade não superior a cinco anos e não inferior a três anos, detraindo-se o já cumprido provisoriamente. III. Após o cumprimento do regime fechado, a progressão de regime corre diretamente para o regime aberto. IV. Aplicação da pena de multa no patamar mínimo.

É forma de benefício, também, a possibilidade de solicitação de garantia do acordante e de sua família, com a inclusão no programa federal de proteção ao depoente especial, no entanto, caracteriza-se muito além de um simples benefício, é um direito consagrado na lei, com as garantias constantes nos artigos 8º e 15 da Lei nº 9.807/99.

As condições gerais para a concessão dos benefícios são de uma colaboração voluntária, ampla, eficaz, efetiva e conducente. No entanto, existem condições particulares referentes ao delator como a identificação dos autores, coautores e partícipes, com a devida identificação e comprovação das infrações penais praticadas.

Tem-se, ainda, como condicionante a revelação da estrutura hierárquica e sua divisão de tarefa, a recuperação total ou parcial do produto e proveito dos crimes e as pessoas físicas e jurídicas utilizadas pela organização criminosa, a renúncia irrevogável e irretratável de móveis e imóveis advindos do crime, unido ao comprometimento de não questioná-los

judicialmente e a renúncia a qualquer direito sobre os valores mantidos no Brasil ou exterior em seu nome ou de suas empresas.

Destaca-se, por fim, a desistência de todos os *Habeas Corpus* e recursos processuais decorrente, o que para muitos doutrinadores é um dos embates constitucionais gerados pelo instituto da delação premiada. Ressalta-se, também, a disponibilidade concedida as duas filhas do colaborador, quando em cumprimento da Cláusula 5ª, III, de dois carros blindados como medida de segurança, em respeito a Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas.

O capítulo V contém a renúncia à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio, sendo esse outro ponto demasiado criticado pela doutrina minoritária, uma vez que para esses a lei infraconstitucional que baseia essa renúncia (Lei nº 12.850/13), não pode confrontar princípios constitucionais e prevalecer.

As cláusulas 14 e 15 contemplam a Imprescindibilidade de Defesa e o Sigilo do Acordo, nessa ordem. São direitos que geram segurança jurídica para a investigação e para o processo, bem como segurança do próprio colaborador, de maneira que, diferentemente do quesito abordado no parágrafo anterior, essas cláusulas estão de reafirmando direitos constitucionais na legislação infraconstitucional.

Por fim, vê-se a presença dos capítulos de delegação do Procurador-Geral da República, de Homologação do Acordo, de Rescisão, de Duração Temporal e a Declaração de Aceite. Contendo essas, respectivamente, a delegação aos signatários para assinarem o termo, em caso de envolvimento de pessoas com prerrogativa de foro, a homologação judicial para dar eficácia ao acordo, os termos geradores de rescisão, a duração até o trânsito em julgado e a declaração de aceitação do acordo de forma livre e espontânea.

### 3.2 COMENTÁRIOS A DELAÇÃO PREMIADA DE NESTOR CERVERÓ

O acordo de delação premiada firmado pela ex-Diretor Internacional da Petrobras, tem uma estrutura diferente das outras trabalhadas, uma vez que tem um número excessivo de anexos, por conta do conhecimento do esquema que possuía o colaborador, bem como as principais cláusulas não forma um termo inicial, mas, sim, vem constante em cada termo.

Com trinta e seis anexos, a delação de Nestor Cerveró, foi importantíssima para os desdobramentos posteriores da Operação Lava Jato, uma vez que pelo cargo que exercia, sua influência e tomada de decisão eram vitais para o sucesso do esquema.

Informa-se, no acordo de colaboração o seguimento de todas as normas constantes sobre o instituto, respeitando todas as cautelas de sigilo e prescrição, inclusive o respeito a imprescindibilidade de defesa técnica, sendo todo o acordo realizado na presença dos advogados.

Frisa-se, ainda, o compromisso obrigatório de dizer a verdade, nos termos do § 14 do art. 40 da lei nº 12.850/13, encabeçado pela renúncia ao direito ao silêncio, bem como contra a garantia de não autoincriminação, autorizando expressamente, ainda, o registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital.

A necessária homologação para que se conceba validade a prova é realizada pelo Supremo Tribunal Federal, eis que a delação premiada de Nestor Cerveró cita e traz elementos probatórios relacionados a agentes políticos detentores de foro privilegiado, além disso, é essencial para contrair eficácia que seja o acordo homologado judicialmente.

### 3.3 COMENTÁRIOS A DELAÇÃO PREMIADA DE DELCÍDIO DO AMARAL

O acordo de colaboração premiada firmado com ex-senador Delcídio do Amaral, visou, como bem afirma, a obtenção de elementos de prova, o desmantelamento da organização, revelação da estrutura hierárquica e a recuperação de valores.

O acordo de colaboração necessita de homologação do Poder Judiciário para ganhar validade e permissivo para entrar no processo e, obviamente, as competências são diferentes de acordo com o objeto e os réus. No caso da colaboração em tese, por envolver conteúdos referentes aos inquéritos nº 4170 e nº 3989/STF, suscita o instituto da conexão e, sendo assim, atrai a competência e a consequente homologação dos Termos de Colaboração, por mencionar autoridades com foro por prerrogativa de função, da Corte Suprema.

A formação do acordo se dá em capítulos e cláusulas, como na estrutura geral de um acordo. Os capítulos referem-se ao tema e as cláusulas àquilo que deva ser seguido. Essa estrutura organizacional é interessante, porque demonstra como se dá a negociação e o estabelecimento das particularidades de cada acordo, visto que a estrutura é a mesma, mas as cláusulas direcionadas ao Parquet e o colaborador variam de firmamento para firmamento.

Destaca-se a cláusula 5ª que determina que a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente com os resultados previstos na Lei nº 12.850/13. Da mesma forma, ressalta-se o capítulo IV que contempla a proposta do Ministério Público, com condições incidentes antes e após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, as

obrigações pecuniárias do colaborador, as obrigações do Ministério Público Federal e, por fim, as obrigações comuns aos acordantes, demonstrando claramente o teor pactuante do termo.

Notadamente, são cláusulas de suma importância as de nº 32 e 33, uma vez que a primeira reflete tema de grande discussão que é a renúncia ao direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, e a segunda traz a contemplação da necessidade de defesa técnica, traduzindo sua imprescindibilidade. Dessa forma, aplicam o artigo 4º, parágrafos 14 e 15, da lei 12.850/13, respectivamente.

Recorda-se, que o capítulo VIII foi desrespeitado, eis que em vias de homologação o teor do acordo foi divulgado irregularmente, gerando desconforto a investigação e aos investigados, motivando o pedido de investigação do “vazamento” pelo Ministro Relator Teori Zavascki. No entanto, mesmo havendo o desrespeito citado, o Relator homologou o acordo de colaboração premiada constante no capítulo IX do narrado acordo.

Os depoimentos e elementos probatórios estão na descrição dos depoimentos que seguem apenso e anexo ao acordo, demonstrando documentos relacionados a colaboração e os depoimentos recolhidos, nesta ordem. Evidencia-se que no acordo em tese, foram 29 anexos com temas diferentes e seguindo a mesma estrutura de conter título, pessoas implicadas e dados de corroboração, que são os aportes probatórios.

Por fim, como generalizadamente é toda formação de acordos, vê-se as cláusulas referentes a rescisão, duração e aceite, finalizando a estrutura geral do acordo.

### 3.4 QUESITOS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Ao analisar as delações supramencionadas, é impossível não notar o quão bem elaborado são os acordos, no sentido de obediência a forma e as leis.

A utilização correta e sensata da Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13), combinado com artigos da Magna Carta e de outras leis já citados no trabalho e que contemplam o instituto da delação premiada. Apesar das discordâncias acerca da constitucionalidade do instituto e do embate ético existente, é preciso salientar que a descrição legislativa procedimental e de direitos é seguida.

Ressalta-se a formação do acordo coadunando as leis pertinentes ao tema da delação premiada, respeitando os trâmites e cláusulas. É elucidativo a leitura e o minuciar dos citados acordos de colaboração premiada para a demonstração e entendimento do instituto, uma vez

que a prática, diferentemente de muitos outros institutos e procedimentos do Direito, retrata rigorosamente o texto de lei.

Evidencia-se que os acordos analisados são de Ministérios Públicos Federais de estados diferentes e, essa distinção anos atrás era bem visível, havendo até quem dividisse os modelos em “Paulista” e “Paranaense”, no entanto, ao longo das celebrações, os modelos de acordos foram absorvendo características um do outro, uma vez que outras procuradorias passaram a celebrar e pela busca da eficiência sempre maior das colaborações.

Já de início se mostra a base jurídica, como vemos do trecho comum às delações: “Cláusula 1ª – O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013, nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no artigo 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no artigo 26 da Convenção de Palermo e no artigo 37 da Convenção de Mérida”. E demonstra, também, o atendimento ao interesse do Colaborador e ao interesse público, vejamos: “Cláusula 2ª - O presente acordo atende aos interesses do Colaborador, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 12.850/2013, e das cláusulas a seguir alinhavadas. Atende, de igual modo, ao interesse público, na medida em que confere efetividade à persecução criminal”.

Em consonância com o artigo 4º, §2º, da Lei 12.850/2013 é possível ao Ministério Público Federal requerer ao juiz a concessão de benefício não presente no acordo. Esse é um quesito sempre presente na celebração do pacto de colaboração premiada, uma vez que muitas vezes a relevância da colaboração prestada ultrapassa as expectativas esperadas, gerando muitos desdobramentos e descobertas, além do que se acordou, sendo mais eficaz do que se almejava.

A Procuradoria da República no Paraná coloca no acordo cláusula que institui a desistência de Habeas Corpus e de recursos decorrentes no prazo de 24 horas contados da assinatura do acordo, com o devido encaminhamento em 48 horas para o Ministério Público Federal, cláusula não constante no Modelo Paulista. A validade da prova era presente apenas no Modelo Paranaense, no entanto, hoje se encontra firmada, também, nos modelos firmados nos outros estados, como no acordo com Delcídio do Amaral.

A cláusula que mais gera discussão, sem dúvidas, a derivada do artigo 4º, § 14, da Lei nº 12.850/13 que estabelece a renúncia do colaborador à garantia contra a autoincriminação e ao Direito ao Silêncio, uma vez que tais direitos são tutelados na Constituição Federal, na Convenção Americana de Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e adicionar uma cláusula que renúncia a isso acarreta em diversas divergências.

Como afirma Luiz Flávio Gomes o conteúdo do Direito a Não Autoincriminação é:

Conteúdo: o direito de não auto-incriminação (que faz parte da autodefesa, como estamos vendo) possui várias dimensões: (1) direito ao silêncio, (2) direito de não colaborar com a investigação ou a instrução criminal; (3) direito de não declarar contra si mesmo, (4) direito de não confessar, (5) direito de declarar o inverídico, sem prejudicar terceiros, (6) direito de não apresentar provas que prejudique sua situação jurídica. A essas seis dimensões temos que agregar uma sétima, que consiste no direito de não produzir ou de não contribuir ativamente para a produção de provas contra si mesmo. Esse genérico direito se triparte no (7) direito de não praticar nenhum comportamento ativo que lhe comprometa, (8) direito de não participar ativamente de procedimentos probatórios incriminatórios e (9) direito de não ceder seu corpo (total ou parcialmente) para a produção de prova incriminatória. (GOMES, 2010)

E inversamente a esse entendimento, tem-se a cláusula de renúncia:

VI – DA RENUNCIA A GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILENCIO Cláusula 32ª – Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de seus advogados, ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, a eles renúncia, nos termos do art. 4º, § 14, da Lei nº 12.850/2013, em especial no que tange aos depoimentos que vier a prestar no âmbito da presente colaboração, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.

Dessa forma, é invariável que defensores e opositores entrem em conflito com a utilização da cláusula de renúncia aos direitos supramencionados.

Outros dois capítulos importantes são os que estabelecem a imprescindibilidade de defesa técnica e a de sigilo do acordo. O primeiro tem em si uma carga valorativa de respeito ao artigo 133 da Constituição Federal, que prescreve ser o advogado “indispensável à administração da justiça”, tornando o procedimento mais adequado as normas processuais. O segundo é a materialização do Princípio da Segurança Jurídica, protegendo as investigações, o processo e o colaborador. Sempre em consonância com o artigo 4º, § 15º e 7º, § 3º, da Lei de Organizações Criminosas (Lei nº12.850)

Por fim, na estruturação dos acordos, estão as cláusulas de homologação judicial, que dá ao acordo a eficácia necessária e as cláusulas de encerramento, quais sejam: Rescisão, Duração e Declaração de Aceitação.

Diante do exposto, vê-se que os acordos analisados estão adequados a legislação, bem como possuem, através dos capítulos e cláusulas, a busca pelos resultados positivos na investigação. A Lei que rege de maneira geral os acordos é a Lei de Organizações Criminosas, eis que inovou ao trazer seção específica tratando da matéria das colaborações e, os acordos ora vistos, são todos firmados sob a égide desse diploma legal. Todavia, os acordos utilizam-

se de todos os meios legais que tratam do assunto, enriquecendo ainda mais os termos de colaboração.

#### **4 TEMAS CONTROVERSOS SOBRE A DELAÇÃO PREMIADA**

A divergência é inerente ao instituto da delação premiada. Doutrinadores e operadores do Direito se posicionam em correntes contrárias e favoráveis sobre a matéria, como em praticamente todos os institutos do Direito.

A fundamentação dos que se mostram contrários fundamenta-se, comumente, na quebra ética existente, na qual o fornecedor dos prêmios legais se iguala as práticas delinquentes, recompensando um ato traidor de colaboração. Já os favoráveis pautam seu alicerce na eficácia que o instituto trouxe na demanda crescente do confronto com a criminalidade.

##### **4.1 A CONCESSÃO DOS PRÊMIOS E O DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO**

Importante tema acerca do instituto da delação premiada refere-se a ser um direito subjetivo público do autor da infração penal ou uma mera faculdade judicial a concessão de perdão judicial aos delatores. Sendo assim, a discussão pauta-se na possibilidade do Parquet se negar a proceder a delação ou mesmo o Juiz não atribuir os efeitos prescritos em lei.

Dentre os opositores a ideia de direito subjetivo está Medroni, que afirma:

As condições estabelecidas no caput e nos incisos do artigo 13 da Lei são objetivas, mas a sua concessão é facultativa, pois, mesmo preenchidos aqueles requisitos, decreta a Lei: "Poderá o juiz"... Então, se o acusado colaborar voluntária e eficientemente, reconhecidamente pela Justiça, sendo primário e dentro dos parâmetros estabelecidos, poderá ser aplicado o perdão judicial (MEDRONI, 2009, p.88)

No entanto, a concepção negativa no que se refere a ser um direito subjetivo do delator tem sido rejeitada pela jurisprudência, conforme o STJ tem firmado o entendimento de que acerca da causa de diminuição de pena, se eficazes as informações prestadas, é de cunho obrigatório a sua aplicação. Segue-se o grifo:

PROCESSUAL PENAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA, REFERENTE AO ART. 159, § 4º DO CP. ACUSADO QUE DELATOU SEUS

COMPARSAS, FACILITANDO A LIBERTAÇÃO DA VÍTIMA. A Lei nº 9.269/96 não traz como requisito a espontaneidade da denúncia para o fim de diminuir a pena. A causa de diminuição de pena prevista no artigo 159, § 4º, do CP, é de aplicação obrigatória quando, como no caso dos presentes autos, as informações são eficazes, possibilitando ou facilitando a liberação da vítima. Ordem concedida para que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 159 do Código Penal, com redação da Lei 9.269/96. (Superior Tribunal de Justiça, 2002, HC Nº 23.479 – RJ)

No mesmo sentido de caracterizar a delação premiada como um direito subjetivo, o STF já deliberou que, desde que preenchidos os requisitos descritos em lei e em consonância com o princípio da moralidade, o instituto é de aplicação obrigatória. Vejamos os dizeres no HC nº 99.736:

A partir do momento que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o réu delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do seu próprio instinto de conservação ou de auto acobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito [o delator] que fica a retaliações de toda ordem. Por isso, ao negar ao delator o exame do grau de relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar sanção premial da causa de diminuição da pena, o estado-juiz assume perante ele, o delator, conduta que me parece desleal, a contrapasso do conteúdo do princípio que na cabeça do artigo 37 da Constituição toma o nome de princípio da moralidade. (STF, 2010, HC nº 99.736)

Percebe-se, com isso, no que tange as situações de de redução de pena, é pacífico na jurisprudência o entendimento de ser um direito subjetivo, até mesmo pela utilização homogênea de termos na legislação aplicada.

#### 4.2 DO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO

A Lei nº 12.638/12, que modificou a Lei nº 9.613/98, foi inaugural no que diz respeito ao momento para a celebração do acordo de delação, dispondo em seu artigo 1º, § 5º, da expressão “a qualquer tempo”. Pelo fato de funcionar como meio de obtenção de prova, resta nítida a aplicabilidade tanto na fase pré-processual, como na fase processual, sendo caracterizado como procedimento de investigação e elucidação.

A Lei 12.850/13 também contempla esse ponto de vista, em seu § 2º, do artigo 4º, conforme segue:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).



Nota-se, novamente, o uso da expressão já comentada, consentindo ao Ministério Público requerer, a qualquer tempo, bem como à autoridade policial, no curso do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público.

Atenta-se para o artigo 4º, § 5º, da lei 12.850/13, pois concebe a aplicação da delação premiada mesmo que o processo tenha transitado em julgado, sendo possível a pena reduzida até a metade ou uma flexibilização dos requisitos para possibilitar sua progressão de regime.

O requerimento para que haja a colaboração após a sentença ter transitado em julgado possui divergência, sendo duas vertentes consideradas: através do instituto da revisão criminal, constante no artigo 621 do Código de Processo Penal ou através de requerimento ao Juízo da Execução, com fundamento na Lei de Execução Penal.

Perante o grande de número de legislações tratando do conteúdo, não há uma delimitação sobre qual momento é o mais apropriado para a concessão do benefício, dessa maneira, pode ser empregado em qualquer fase da persecução penal até a execução da pena.

#### 4.3 DA ESPONTANEIDADE E DA VOLUNTARIEDADE

Em leitura dos textos das leis, nota-se o uso de duas expressões distintas para indicar o animus do colaborador, são elas: espontâneo e voluntário.

A doutrina moderna e majoritária define as expressões de forma diferentes, conforme doutrina de Lima (LIMA, 2015, p. 770) o "ato espontâneo é aquele cuja intenção de praticá-lo nasce exclusivamente da vontade do agente, sem qualquer interferência alheia". E diferentemente, o "ato voluntário é aquele que nasce da sua livre vontade, desprovido de qualquer tipo de constrangimento". No mesmo sentido sobre voluntariedade afirma Luís Flávio Gomes, que "no ato voluntário não se exige que a ideia de o praticar seja do próprio agente (isto é, mesmo que ele tenha ouvido conselhos alheios, acaba por praticar ato voluntário, embora não espontâneo)" (GOMES, 1995, P 135).

Muitas leis explicitadas anteriormente empregam a expressão referente a espontaneidade, mas é unânime o entendimento de que o termo não deve ser compreendido de maneira restritiva, pois no acordo, ao fim, a vontade do agente prevalecerá. Basta notar que, mesmo que a informação do acordo advenha das autoridades, não retira a possibilidade real de ser realizado.

O termo referente a voluntariedade está constante nas leis 9.807/99 e 12.850/13, que se utilizam da expressão "colaboração efetiva e voluntária", que se materializa no ato de

vontade. Interessante ressaltar que, mesmo sendo o procedimento baseado na voluntariedade constante e permanente, cabe ao juiz, no momento de homologação do acordo celebrado, verificar a presença dos requisitos legais, inclusive se preservou o voluntarismo, como preconiza o § 7º, do artigo 4º, da lei 12.850/13.

Dito isso, dentro da perspectiva da colaboração, não é relevante se a animosidade se deu espontaneamente ou voluntariamente, deve-se pautar na efetividade do ato, sempre respeitando os requisitos e livre de qualquer coação ou constrangimento que venha eivar a colaboração.

Notabiliza-se que a legislação e a doutrina não consideram relevante a motivação do colaborador, se a manancial do seu pensamento decorre de remorso, vingança ou interesse na obtenção dos prêmios legais, sendo necessário, todavia, a efetividade em qualquer que seja o momento do firmamento.

#### 4.4 DO VALOR PROBATÓRIO E A REGRA DA CORROBORAÇÃO

Em relação ao valor probatório, o valor intrínseco permissivo para atuar como prova legal, não pode se atribuir a delação o valor de, por si só, justificar sentença condenatória, mas em relação a instauração de inquérito e oferecimento de denúncia é possível servir como fundamento.

Aduz, acertadamente, Renato Brasileiro, ao afirmar:

No momento preliminar de apuração da prática delituosa, nada impede que uma colaboração premiada, isoladamente considerada, sirva como fundamento para a instauração de um inquérito policial ou até mesmo para o oferecimento de uma peça acusatória. Afinal de contas, para que se dê início a uma investigação criminal ou a um processo penal, não se faz necessário um juízo de certeza acerca da prática delituosa (LIMA, 2015. p. 779)

Tem-se, dessa forma, que o acordo de delação premiada não tem o condão de ser fonte única de comprovação, devendo ser corroborada com outras provas, para que a partir disso, possa justificar qualquer decisão. Como bem afirma o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 75.226/MS, quando observa a condicionante de que “se, porém, a colaboração estiver em consonância com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, adquire força probante suficiente para fundamentar um decreto condenatório” (STF, 1997, HC 75.226/MS).

A ideia transmitida acima foi positivada pela nova Lei de Organizações Criminosas que em seu artigo 4º, § 16, dispõe: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Entende-se que, por ser um meio de obtenção de provas, a delação, obviamente, não tem fulcro para fundamentar decisão penal condenatória, servindo, apenas, para ser justificativa de instauração do inquérito e de denúncia por parte do Parquet.

Portanto, afirma-se que, para a delação contrair valor probatório é necessário que atenda “a importância daquilo que a doutrina chama de regra da corroboração, ou seja, que o colaborador traga elementos de informação e de prova capazes de confirmar suas declarações” (LIMA, 2015, p. 780), bem como que o juiz, em meio ao processo penal, discuta e se convença do valor probatório da delação que esteja em consonância com as outras provas, já constantes na lide.

#### 4.5 DO CONFLITO ÉTICO

Sob o ponto de vista ético a doutrina é extremamente conflitante, uma vez que o instituto é visto por muitos como consequência da assunção de ineficiência do Estado, que nessa atitude, premia uma ato de traição.

É nessa concepção que entende Natália Oliveira de Carvalho, “que a tomada de uma postura infame (trair) pode ser vantajosa para quem o pratica, o Estado premia a falta de caráter do codelinqüente, convertendo-se em autêntico incentivador de antivalores ínsitos à ordem social.” (apud LIMA, 2015, p.765)

É possível que se conceba a ideia de traição institucionalizada, mas concomitante é, também, um instituto de grande eficácia frente ao crescimento da criminalidade e da evolução do que se entende por organização criminosa. Entendimento esse, previsto no artigo 1º § 1º que conceitua:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Ao utilizar-se da expressão “estruturalmente ordenada”, a lei caracteriza que é importante para enquadramento a organização, a estrutura, a formação hierárquica. Dentro dessa acepção, tem-se o desenvolvimento de normas próprias, de regras e valores próprios, então, é paradoxal falar em ética para criminosos.

Cássio Granzinoli é veemente ao afirmar que não há outra forma de controle social que preocupe os criminosos, se não o Direito. Segue-se:

não é incomum a chefes de grupos de tráfico de drogas, por exemplo, determinarem (por vezes e por telefone e de dentro dos próprios presídios onde cumprem penas) a execução de outros membros do grupo ou mesmo de pessoas de bem. Estarão eles, pois, preocupados com Ética, Moral, Religião e qualquer outra forma de controle social, diversa do Direito (uma vez que este prevê maior coerção para os atos que lhe são contrários)? Certamente que não. (Apud LIMA, 2015, 765-766)

Vê-se que, para grande parte da doutrina, sendo essa, moderna e majoritária, não cabe falar em ética de criminosos, a não ser aquela que impera entre eles. E quanto a isso, aduz um dos pontos de ordem prática que justifica o uso da delação. Vejamos:

a) a impossibilidade de se obter outras provas, em virtude da “lei do silêncio” que vige no seio das organizações criminosas; b) a oportunidade de se romper o caráter coeso das organizações criminosas (quebra da *affectio societatis*), criando uma desagregação da solidariedade interna em face da possibilidade da colaboração premiada. (LIMA, 2015, p. 766)

Nota-se que, existe como obstáculo, o silêncio e a coesão (união) que são características primordiais das organizações criminosas e, com a delação premiada, tem-se a oportunidade de limitar e até acabar com essa cultura perpetuada na criminalidade

Portanto, nessa questão, parece-nos mais apropriado, que não há rompimento da ética, uma vez que essa possui vertente própria no mundo do crime e que os benefícios existentes na celebração dos acordos de delação premiada são inegáveis e incontáveis, justificando, dessa forma, com base na sua eficácia, que será trabalhada no tópico seguinte.

#### 4.6 DELAÇÃO PREMIADA E SUA EFETIVIDADE

No que se refere a efetividade, deve-se observar a que resultado levará o acordo de delação premiada, a aplicabilidade do instituto gera uma determinada consequência. A busca da autoridade competente é sempre de efetividade positiva, de maneira que, “por força da colaboração, deve ter sido possível a obtenção de algum resultado prático positivo, resultado este que não teria sido alcançado sem as declarações do colaborador” (LIMA, 2015, p. 771)

Tem-se, desse modo, que a efetividade da colaboração, propriamente dita, tem seu sucesso ligado diretamente com o resultado prático positivo, a qual ela origina. Quando, a partir da delação, se consegue provas, se descobre a estrutura organizacional e hierárquica da organização criminosa ou se firma o acordo de devolução ou recuperação de valores, é que se alcançou o resultado esperado.

Assevera, nesse sentido, Renato Brasileiro que “o que realmente importa é que o colaborador tenha prestado seu depoimento de forma veraz e sem reservas mentais sobre todos os fatos ilícitos de que tinha conhecimento, colaborando de maneira plena e efetiva.” (LIMA,2015, p. 771)

Então, se prestado dentro da licitude, dos trâmites legais estabelecidos e obtendo uma colaboração “plena e efetiva”, a delação premiada cumpriu com sua função e sua efetividade terá sido concretizada.

Dentro dessa perspectiva, deve-se analisar, também, a referente ao instituto e não somente a que diz respeito a colaboração propriamente dita. Portanto, analisando a efetividade do instituto, conclui-se que, apesar de sua popularidade ter tido o ápice recentemente, é um instituto de grande valia no processo penal, eis que o auxílio prestado é vital na elucidação dos crimes.

Tomando-se como exemplo a Força-Tarefa tratada em capítulo especial e sua eficiência no dismantelamento da organização criminosa, desde o descobrimento de provas até a recuperação de valores e bens. Os resultados são demonstrados em portal do Ministério Público Federal própria para tratar da investigação e esclarecer para sociedade o andamento da Operação Lava Jato.

Quanto a esses resultados, pode-se dividir em duas fontes: os obtidos na atuação em 1º Instância e na atuação no STJ e STF. Na 1º Instância são 1.397 procedimentos instaurados, 654 buscas e apreensões, 174 conduções coercitivas, 76 prisões preventivas, 92 prisões temporárias e 6 prisões em flagrante, 112 pedidos de cooperação internacional, 70 acordos de colaboração premiada, 6 acordos de leniência e 1 de ajustamento de conduta, 49 acusações criminais, 7 acusações de improbidade e diversos valores percebidos e recuperados, com a consequência de 106 condenações. Já no STJ E STF, são 1.337 manifestações, 162 buscas e apreensões, 147 quebras de sigilo fiscal, 168 de sigilo bancário, 121 de sigilo telefônico, 3 de sigilo telemático e 2 de sigilo de dados, 16 sequestros de bens e 4 de valores, 81 inquéritos, 15 denúncias, 3 ações penais, 41 acordos homologados e 79 milhões repatriados.

A explanação desses dados, somado a todos os efeitos gerados, principalmente pelas colaborações na Operação Lava Jato, faz-se considerar que o instituto da delação premiada é muito efetiva no combate ao crime organizado.

## 5 CONCLUSÃO

Inicialmente, tem-se que o instituto da delação premiada possui bases que remontam aos tempos mais antigos, todavia, a grande inspiração não vem apenas da traição, por si só, mas, sim, da ideia do Estado recompensar esse ato, no intuito de obter alguma vantagem ou conseguir descobrir algo que o interessa, a partir daí, nasce o instituto.

Ainda que sua inauguração tenha se dado com as Ordenações Filipinas, a inspiração em outros ordenamentos trouxe o instituto para o Brasil como se vê hoje, momentos e institutos como o *Plea Bargaining* e o *Patteggiamento*, foram fonte no direito comparado para a institucionalização da delação no país, que se deu com a Lei de Crimes Hediondos no início dos anos 90.

Quanto ao conceito, pode-se aferir que o instituto da delação premiada é a premiação daquele que, de maneira eficaz e voluntária, assumindo responsabilidade, contribui com resultados positivos previstos em lei. Já em relação a natureza jurídica, apesar da grande discussão, tem prevalecido e assim entende-se, ser um meio de obtenção de provas.

É mister ressaltar, que o instituto possui bases internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida, já recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ainda que assim não o fosse, o Brasil já possui legislação, como já dito, desde 1990 e ao longo dos anos o instituto se tornou cada vez mais presente, ao ponto de na última legislação a cuidar do assunto dar um tratamento, até então, especial, que é a Lei 12.850/2013.

As delações premiadas prestados no âmbito da Operação Lava Jato, tiveram enorme repercussão e levaram a inúmeros desdobramentos, envolvendo uma organização criminoso atuante na Petrobras. É inegável a importância do instituto para o sucesso da investigação. Meu Pai, Carlos Virgílio de Andrade e Silva, Agente do Departamento de Policial Federal há mais de 30 anos costuma dizer que a criminalidade tem “cheiro” e muitas vezes não é possível senti-lo totalmente, sendo a delação premiada um artifício que traz uma maior proximidade com a forma de atuação da organização criminoso.

Os acordos, ora destrinchados, foram de fundamental importância para o desmantelamento do esquema objeto da investigação, mas o mais interessante é perceber que cada um deles tem uma função no esquema e que por conta disso, as propostas do Ministério Público Federal mudam e principalmente as provas colhidas e os valores e/ou bens recuperados diferem.

É interessante notar a formação em capítulos e cláusulas, seguindo, exatamente, um formato de pacto, uma espécie de negócio jurídico. Chama-se a atenção para as cláusulas mais relevantes de renúncia contra o direito da não autoincriminação e ao direito ao silêncio, bem como as cláusulas de validade e homologação, que se firmam com a homologação judicial e permitem a entrada em qualquer meio processual, e também a eficácia probante.

Inúmeras são as controvérsias em torno da delação premiada, eis que o instituto premia um criminoso em um ato de traição e, um das divergências se encontra na questão de ser ou não um direito subjetivo do delator a concessão de premiação. Concluiu-se que, com base nos julgados sobre o tema, se o ato colaborador for de relevância considerável para a investigação ou processo, obtendo resultado positivos, é direito subjetivo do delator a concessão da recompensa. No entanto, servindo apenas para a redução de pena, uma vez que a carga de responsabilidade e valoração do perdão judicial, aduz uma subjetividade maior no momento de concessão.

O momento para a celebração do acordo, tem sua polêmica em torno dos próprios diplomas legais e sua falta de uniformização, uma vez que cada um leciona num sentido distinto. Ressalta-se que as últimas normas reguladoras do instituto utilizam a expressão “a qualquer tempo” e, sendo assim, entende-se que o legislador quis contemplar a possibilidade de celebração do acordo das investigações até a fase de execução.

Concluiu-se, também, que o acordo de colaboração é firmado à luz da voluntariedade, como preconizam as leis mais recentes, uma vez que a voluntariedade não retira do colaborador o direito de não celebrar o acordo. Obviamente isso é improvável, diante da oferta de prêmio, de saltar de uma situação ruim, para uma melhor. Na prática o que ocorre é a voluntariedade, eis que existe interesse nas duas partes e oferecimento ou aconselhamento ocorre, de fato.

A delação premiada, por si só, não é capaz de justificar sentença penal condenatória, sendo necessário que haja a contribuição por parte do colaborador de elementos probatórios que envolvam os depoimentos e afirmações. Essa é a regra da corroboração. Tem-se, portanto, um valor probatório condicionado, tanto a corroboração do próprio colaborador, quanto da análise de consonância do juiz em relação as demais provas produzidas ao longo da instrução processual.

O conflito ético é sem dúvidas o mais divergente, porque é necessário reconhecer que grande parte dos argumentos utilizados pelos contrários ao instituto, tem razão e sentido de ser. Todavia, o fato de existir conceitos próprios de ética ao crime, não há que se falar em

ética comum aos criminosos, somado a isso, estão os benefícios trazidos pela utilização do instituto, o inegável sucesso nas investigações criminais por uso da delação premiada.

Durante todo o trabalho, buscou-se explicar o instituto e ao mesmo tempo mostrar, através do caso concreto de uso contínuo do instituto na Força-Tarefa Lava Jato que, apesar de todas as divergências em torno do instituto, é inegável que sua utilização tem desmantelado inúmeras organizações criminosas, descoberto provas que provavelmente não se teria acesso e limitando a liberdade de muitos e “desmascarando” tantos outros.

A eficácia da colaboração em si, é ligada aos resultados positivos que ela consegue produzir, sendo necessário que seja plena e efetiva. A eficácia do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, pôde ser analisada, a partir do uso na Operação, ora analisada, uma vez que na mesma seu uso foi de grande volume e grande valia, obtendo resultados jamais alcançados antes em investigações envolvendo organizações criminosas, com números comprovadamente elevados de resultados positivos.

Por fim, com conclui-se que, o instituto da delação premiada é fonte de grande valia para a persecução penal, que apesar de poder ser deturpada(e contra isso, existem as cláusulas de rescisão e duração), quando plena e efetiva gera importantes frutos. É vital ao instituto a criação de uma lei específica de maior alcance, disciplinando toda matéria, de maneira que, diversas divergências existentes sejam resolvidas com o devido diploma legal destinado a delação premiada.

## O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA FRENTE A OPERAÇÃO LAVA JATO

### **ABSTRACT**

Plea bargaining is an institute that is full of controversies, in which its utilization is either supported or rejected by countless arguments. Introduced into Brazil's legal order at early 90, it was conceived through different legal documents throughout the years as a way of helping the state to gather evidences. This work has on its objective to analyze this institute's evolution, its current situation through “Operação Lava Jato” and some of the present controversies. It uses bibliographic and documental methodology, as it looks for law and doctrine in order to contextualize the plea bargaining institute. It concludes that there are debates to be held about the topic, however its usefulness and efficiency towards criminal prosecution is undeniable. Therefore, it states that at an ideal legislative, it would be important the creation of a specific law about the institute.

**Key-Words:** Plea bargaining. “Operação Lava Jato”. Controversy themes. Efficiency.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de Março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 15 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm)>. Acesso em: 10 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm)>. Acesso em: 10 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma. **HC 75.226/MS, Rel. Min. Marco Aurélio**, j. 12/08/1997, DJ 19/09/1997.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no HABEAS CORPUS Nº 23.479 – RJ, 2002/0083604-9.** Relator: FONSECA, José Arnaldo da. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7489035/habeascorpus-hc-23479-rj-2002-0083604-9/inteiro-teor-13119198>. Publicado no DJU de 24.03.03, p. 251. Acessado em 20/10/2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Habeas Corpus nº 99.736. Relator: BRITTO**, Aires. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9226250/habeas-corpus-hc-99736-df>. Publicado no DJU 21.05.2010. Acesso em 15.11.2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Lei das Organizações Criminosas.** Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm)>. Acesso em: 20 setembro de 2016.

CARVALHO, Natália Oliveira. **A delação premiada no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 101. Para Eugênio Raúl Zaffaroni (Crime organizado: uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1, 1996, p. 45).

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de. **Delação premiada.** Revista Jurídica Consulex, Brasília, v. 9, n. 208, p. 24-33, set. 2005.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado.** 3. ed. Salvador-BA: Editora Jus Podivm, 2014.

GOMES, Luiz Flavio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei n. 9.034/95) e político-criminal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_. **Princípio da não auto-incriminação:** significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. Disponível em <http://www.lfg.com.br> 26 janeiro. 2010.

GRANZINOLI, Cassio M. M. A delação premiada. In: **Lavagem de dinheiro:** comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 152.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** 7. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 1976.

JESUS, Damásio de. **Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro.** Revista IOB. Ano VI, N° 36, fev mar 2006. Porto Alegre: Síntese.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal:** Volume Único. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado:** aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.